

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues, ex-prefeitos municipais de Junco do Maranhão – MA, em decorrência da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por força do programa Projovem Campo, no exercício de 2014.

2. Os recursos financeiros foram repassados e utilizados integralmente no período compreendido entre 23/9/2014 e 21/10/2016, na gestão de Aldir Cunha Rodrigues. Não obstante, o prazo para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 8/2/2018, na gestão de seu sucessor, Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, sem que a obrigação fosse satisfeita.

3. Delimitadas as responsabilidades, foram efetuadas a citação do primeiro, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e a audiência do segundo em face da omissão no dever de prestar contas.

4. Aldir Cunha Rodrigues compareceu aos autos e apresentou defesa, acompanhada de documentação que, em seu juízo, comprovaria a legalidade na utilização dos dinheiros públicos.

5. De forma simultânea, documentação similar foi apresentada ao FNDE a título de prestação de contas do Projovem Campo 2014. Por meio de Nota Técnica, aquela autarquia concluiu pela insuficiência da documentação apresentada. Em síntese, o FNDE apontou (i) movimentações financeiras da conta específica do programa, com transferência de recursos para a conta geral do município; (ii) despesas não comprovadas; e (iii) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

6. Com base nas novas informações recebidas do FNDE, houve a renovação da citação de Aldir Cunha Rodrigues, desta feita pelo valor das impugnações apontadas pelo FNDE. Também foi renovada a audiência de Antonio Rodrigues do Nascimento Filho. Ambos permaneceram silentes.

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestaram pela: (i) rejeição das alegações de defesa apresentadas por Aldir Cunha Rodrigues em atendimento à primeira citação; (ii) revelia de ambos os responsáveis em decorrência do segundo chamamento; (iii) irregularidade das contas dos dois ex-prefeitos; (iv) imputação de débito e multa a Aldir Cunha Rodrigues; (v) aplicação de multa a Antonio Rodrigues do Nascimento Filho.

8. Acolho os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

9. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento que, nas hipóteses em que há transição de mandatos, cabe ao prefeito que efetivamente utilizou os recursos responder por sua boa e regular aplicação, cabendo a seu sucessor a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, conforme assentado na Súmula-TCU 230.

10. Embora Aldir Cunha Rodrigues tenha comparecido aos autos em etapa processual anterior, os documentos por ele apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade do débito que lhe havia sido imputada, conforme análise efetuada pelo FNDE. Apesar de lhe ter sido oportunizada a apresentação de nova defesa, desta feita sobre os pontos especificamente impugnados pelo FNDE, ele não mais acudiu ao chamamento.

11. Quanto à falta imputada a Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, a apresentação de prestação de contas intempestiva ao FNDE não a elide, ante os entendimentos pacificados de que:

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.” (Acórdão 1217/2019 – Plenário, Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

“A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.” (Acórdão 4816/2017 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes).

Ante o exposto, voto no sentido de que o colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator